



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001494/99-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.198 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada).

Relatório

Por bem sintetizar o presente processo, adoto o relatório do acórdão n.º 14-83.117, ora recorrido, da DRJ/SPO:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 03) com protocolo de 27/10/1999, referente ao 2º trimestre-calendário de 1999, em que consta como origem dos créditos no formulário a descrição “insumos com saída alíquota zero”, no importe de R\$ 56.594,08, cumulado com pedido de compensação (fl. 05) da mesma data e no mesmo valor.

O pedido é acompanhado de demonstrativos mensais de créditos – “recuperação – crédito (IPI) – 1999” (fls. 07/09), além de cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 12/29).

Em resposta ao termo de intimação nº 106/202 de 15/08/2002 (fls. 45/47), a requerente, entre outros documentos solicitados, **apresentou uma amostragem das notas fiscais**

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

de aquisição e de saída do trimestre em causa (fls. 64/119). Foi então lavrado termo de intimação nº 121/2003 em 21/03/2003 (fls. 125/127) com as seguintes disposições:

Pelo presente, fica o contribuinte INTIMADO, nos termos do Artigo 67, da Lei nº 9.532/97, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento aposta no Aviso de Recebimento-AR, a providenciar a protocolização da documentação abaixo discriminada, objetivando complementar informação em Processo Administrativo n.º 13896.001494/99-68, referente Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI formalizado em 27/10/99:

1. Apresentar solicitação de retificação do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, informando a correta fundamentação legal da origem dos créditos objeto do pedido;

2. Apresentar cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, no qual foram registrados os lançamentos relativos ao 2º trimestre de 1999 (folhas nº 29 a 37), devidamente assinado por representante legal do contribuinte;

3. A cópia da folha do LRAIPI, relativa ao 3º Decêndio de Março de 1999, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o nº 13896.001492/99-32, corresponde à folha de número 07 e o saldo credor apurado é de R\$ 55.004,76. A cópia da folha do LRAIPI, relativa ao 1º Decêndio de Abril de 1999, integrante do processo objeto desta intimação, corresponde à folha de número 29 e informa o saldo credor no período anterior no valor de R\$ 54.487,11. Fornecer explicação sobre a interrupção na numeração seqüencial das folhas do LRAIPI e sobre a utilização, no 1º Decêndio de Abril de 1999, de valor de saldo credor no período anterior diferente do apurado como saldo credor no 3º Decêndio de Março de 1999;

4. A cópia da folha do LRAIPI de número 37, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado em 27/10/99, corresponde ao 3º Decêndio de Junho de 1999. A cópia da folha do LRAIPI onde foi registrado o estorno dos créditos solicitados em ressarcimento, fornecida pelo contribuinte em atendimento à Intimação DRE/OSA/SAPAC Nº 106/2002, corresponde à folha de número 37, também é relativa ao 3º Decêndio de Junho de 1999, mas apresenta valores rasurados e divergentes da folha originalmente apresentada. Fornecer esclarecimento sobre a existência de folhas do LRAIPI com mesma numeração, relativas a um mesmo período e com valores distintos;

5. Fornecer cópias legíveis das Notas Fiscais de aquisição relacionadas abaixo:

Fornecedor	Notas Fiscais nº
SMEP – Sociedade Moderna de Embalagens Ltda	13672
Alipias Ind. Com. de Plásticos Ltda	12856
Sankyo Pharma France	5764
Alcool Ferreira S/A	15181
Embalabor Ind. Com. Ltda	2245
Impacta S/A Ind. Com.	25115, 25116, 25163, 25164, 25166

6. Os créditos de IPI constantes nas notas fiscais de aquisição do fornecedor Impacta S/A Indústria e Comércio não foram relacionados integralmente na relação de créditos fornecida. Os valores de IPI especificados nessas notas fiscais, relativos à aquisição do produto "caixas de papelão", não estão listados na mencionada relação. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;

7. A relação de créditos fornecida totaliza R\$ 56.594,09 ao passo que no Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI do trimestre foram escriturados créditos no valor de R\$ 56.803,85. Fornecer a relação de créditos complementar no valor

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

de R\$ 209,76, nos moldes do subitem 2.2.11 da Ordem de Serviço DRF/Osa nº 03/2002, assim como o respectivo arquivo magnético;

8. Foram encaminhadas cópias das Notas Fiscais de aquisição do fornecedor Impacta S/A Indústria e Comércio nº 25069, 25070 e 25071, com data de emissão em 14/06/99, nos valores totais de, respectivamente, R\$ 5.292,46, 6.569,96 e R\$ 4.927,46, e com créditos de IPI nos valores de, respectivamente, R\$ 480,33, R\$ 596,27 e R\$ 447,20. As notas fiscais mencionadas não constam da relação de créditos fornecida. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;

9. A nota fiscal de aquisição do fornecedor Orbis Industrial e Comercial Ltda nº 1430, emitida em 16/06/99, no valor do total de R\$ 3.818,18 e com crédito total de IPI no valor de R\$ 282,83, foi incluída na relação de créditos informando o valor de R\$ 167,70 a título de crédito de IPI. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;

10. O resumo das operações por CFOP fornecido apresenta valores discrepantes relativamente aos montantes escriturados no LRAIPI. Informa créditos de IPI totalizando R\$ 57.037,37 ao passo que no LRAIPI os valores de créditos escriturados correspondem R\$ 56.803,85. Os diversos somatórios de valores contábeis por CFOP também não coincidem com os valores escriturados.

Exemplificativamente, constatamos que o somatório do valor contábil das entradas do trimestre, escriturado no LRAIPI, é de R\$ 2.678.259,62 ao passo que o resumo informa o total de R\$ 1.779.953,55. Apresentar novo resumo com os valores corretos, refletindo as importâncias escrituradas no LRAIPI;

11. Fornecer cópia de 5 (cinco) Notas Fiscais de saída, relativamente ao 2º Decêndio de Abril de 1999, de cada um dos seguintes Códigos Fiscais de Operação - CFOP's: 5.11, 5.13, 5.91, 5.94, 5.99, 6.11, 6.99 e 7.99;

12. Constatamos, na Nota Fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, a comercialização do produto cuja classificação fiscal é 4819.10.00, o qual não figura na relação de produtos fabricados e/ou comercializados no trimestre. Fornecer nova relação de produtos incluindo o acima mencionado ou esclarecer porque o mesmo não a integrou;

13. Constatamos que o valor do débito de IPI relativo à Nota Fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, no valor de R\$ 212,46, não foi escriturado no LRAIPI. Fornecer esclarecimento sobre o procedimento adotado.

14. Fornecer cópia de todas as Notas Fiscais de saída escrituradas no trimestre sob o Código Fiscal de Operação - CFOP 5.12, no montante de R\$ 2.868,22;

15. Constatamos, nas Notas Fiscais de saída nº 11989, 11992 e 11993 a comercialização de produtos com as classificações fiscais 3002.20.99, 3003.40.01 e 3004.90.01 os quais não foram relacionados na relação de produtos fabricados e/ou comercializados no trimestre. Adicionalmente, as classificações mencionadas não figuram na Tabela de Incidência do IPI – TIPI aplicável no período. Fornecer esclarecimento sobre o procedimento adotado e informar a correta classificação fiscal dos produtos comercializados nas referidas notas fiscais, nas classificações apontadas;

16. Fornecer cópia das folhas do Livro razão contendo os lançamentos dos créditos e débitos de IPI relativos ao trimestre objeto do pedido de ressarcimento;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

17. Fornecer cópia da documentação comprobatória de que o Sr. Martin Nelzow, signatário dos documentos remetidos em atendimento ao Termo de Intimação, estava qualificado como representante legal do contribuinte;

18. Apresentar o original do Livro Registro de Apuração do IPI no qual foram escriturados os lançamentos relativos ao 2º Trimestre de 1999;

19. Apresentar o original do Livro Registro de Entradas no qual foram escrituradas as notas fiscais de aquisição relativas ao 2º Trimestre de 1999. Ressaltamos que as informações solicitadas devem ser fornecidas por escrito e devidamente assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) do contribuinte.

Fica observado neste termo que a falta de atendimento da intimação ou o seu atendimento de forma insatisfatória, nos termos dos artigos 927 e 928, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, sujeitará o contribuinte ao arquivamento do pleito por desinteresse”.(grifos do original)

Cientificada da intimação em 26/03/2003 (AR, fl. 128), a requerente solicitou a prorrogação de 30 dias do prazo para resposta (petição, fl. 129).

Em 04/06/2003, foi redigido termo de informação fiscal (fl. 131) que dá conta da falta de resposta da requerente, ainda que concedidos 15 dias de prorrogação de prazo e tendo decorrido mais de 60 dias da data de ciência do termo de intimação, e propõe o indeferimento do pedido de ressarcimento por irregularidade formal deste. Foi então prolatado Despacho Decisório (fl. 133) em 10/08/2004, com supedâneo no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 232/2004 (fl. 132), pelo qual foi indeferido o pleito por irregularidade formal (a intimação para saneamento do pedido não foi atendida) e não foi homologada a compensação. Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 08/10/2004, conforme AR (fl. 135), a requerente apresentou, em 05/11/2004, a manifestação de inconformidade, às fls. 136/162, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados no instrumento cabível (procuração, fl. 175) e instruída com a documentação às fls. 177/448, em que, resumidamente, aduz o seguinte:

- a) não conseguiu cumprir a grande quantidade de solicitação do termo de intimação nº 121/03 no curto prazo estipulado (15 dias com somente mais 15 dias de prorrogação);
- b) os pedidos de ressarcimento e de compensação, pendentes de apropriação até o advento da Lei nº 10.637, de 2002, devem ser considerados como declaração de compensação;
- c) por aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, § 4º, sendo a manifestação de inconformidade um veículo de defesa similar à impugnação, a peça de defesa pode apresentar toda a documentação necessária à comprovação da legalidade do pleito; a falta de cumprimento de termo de intimação não é exceção elencada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou na IN SRF nº 210, de 2002, para a compensação, cujo pressuposto básico é a existência de créditos e débitos compensáveis, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais;
- d) como prova da existência dos créditos são apresentados o Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Apuração do IPI, sendo que as notas fiscais com os créditos do IPI poderão ser apresentadas se necessário;
- e) a seguir são respondidos todos os questionamentos formulados no termo de intimação nº 121/03, com a documentação solicitada, sendo que a maioria dos elementos solicitados não tem nenhuma correlação lógico-jurídica com os créditos de IPI e a respectiva compensação:

II.4.a — ITEM 1

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

33. Como solicitado, a Impugnante apresenta, juntamente com essa manifestação de inconformidade, solicitação de Retificação de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, informando a correta fundamentação legal de seu pleito, como exigido pela r. autoridade fiscal (doc. 06).

II.4.b — ITEM 2

34. Em respeito a exigência constante do "item 2" do Termo de Intimação n.º 121/03, a Impugnante apresenta, juntamente com a presente manifestação de inconformidade, cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, relativo ao 2º trimestre de 1999, especificamente das folhas nº 29 a 37, devidamente assinada por representante legal (doc. 07).

II.4.c — ITEM 3

35. A Impugnante foi intimada a fornecer "explicação sobre a interrupção na numeração sequencial das folhas do LRAIPI e sobre a utilização, no 1º Decêndio de Abril de 1999, de valor de saldo credor no período anterior diferente do apurado como saldo credor no 3º Decêndio de Março de 1999".

36. A suposta interrupção na numeração sequencial das folhas do LRAIPI advém do fato da Impugnante ter escriturado seus lançamentos contábeis de forma errônea quando do preenchimento das fls. 07, o que a levou a escriturar tais valores novamente, especificamente às fls. 28 do LRAIPI, nela lançando os valores corretamente.

37. Deve-se frisar também que a Impugnante não formulou Pedido de Ressarcimento do valor de R\$ 55.004,76 (cinquenta e cinco mil reais e setenta e seis centavos), lançado à fl. 07, mas unicamente do valor constante da fl. 28 de seu LRAIPI, de R\$ 54.500,25 (cinquenta e quatro mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos).

38. Outrossim, o valor de R\$ 54.511,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), lançado como saldo credor do período anterior, originou-se de mero erro de fato da Impugnante quando da escrituração de seu LRAIPI, como faz prova a folha seguinte, de n.º 29, que aponta como saldo credor única e exclusivamente o valor de R\$ 951,85 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da movimentação daquele período.

39. Como se vê, em que pese ter a Impugnante se equivocado em alguns pontos de sua escrituração contábil, tal fato não causou nenhum prejuízo ao Fisco Federal, tendo em vista que os créditos erroneamente escriturados não foram objeto de dupla contabilização, e muito menos de duplo Pedido de Ressarcimento.

40. Nesse diapasão, a Impugnante requer seja a fl. 07 de seu LRAIPI desconsideradas por este r. julgador, reconhecendo a nulidade das mesmas, tal qual anteriormente procedido pela Impugnante.

(...)

44. Pelo exposto, conclui-se ser inquestionável a inexistência de prejuízo ao Fisco Federal, a boa-fé da Impugnante e o fato de que os erros na escrituração de seu LRAIPI foram, tão logo constatados, imediatamente corrigidos, o que impossibilita seja-lhe aplicada qualquer espécie de sanção ou mesmo exigência de tributo sem ocorrência de fato jurídico-tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pacífica do C. SUPERIOR

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA.

II.4.e — ITEM 4

45. A d. autoridade fiscal fez constar no "item 4"[sic] do Termo de Intimação n.º 121/2003 que a "cópia do LRAIPI, relativa ao 3º Decêndio de Março de 1999, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o n.º 55.004,76 [sic]. A cópia da folha do LRAIPI, relativa ao 1º Decêndio de Abril de 1999, integrante do processo objeto deste intimação, corresponde à folha de número 29 e informa o saldo credor no período anterior de R\$ 54.487,11".

46. Por este motivo, foi solicitado da Impugnante esclarecimento "sobre a existência de folhas do LRAIPI com mesma numeração, relativas a um mesmo período e com valores distintos".

47. Inicialmente, a Impugnante esclarece que o valor objeto de Pedido de Compensação encontra-se lançado às fls. 37 de seu LRAIPI, e nela não consta nenhuma rasura, como afirmado pela d. autoridade fiscal.

48. Às fls. 16, por sua vez, constam os valores erroneamente escriturados pela Impugnante, como informado no tópico anterior (item 3), mas que, em nenhum momento, foram objeto de Pedido de Ressarcimento por parte da Impugnante.

49. Por este motivo, e tendo em vista que este erro de fato não gerou nenhum prejuízo ao erário público, a Impugnante requer sejam as folhas erroneamente escrituradas desconsideradas, ou mesmo anuladas, apreciando-se apenas a fl. de n.º 37, esta sim objeto de Pedido de Ressarcimento.

II.4.e — ITEM 5

50. A Impugnante, como exigido no "item 5" do Termo de Intimação n.º 121/2003, apresenta cópias das notas fiscais de aquisição abaixo relacionadas (doc. 08):

FORNECEDOR	NOTAS FISCAIS N.º
SMEP – Sociedade Moderna de Embalagens Ltda.	13672
Allplas Ind. Com. De Plásticos Ltda.	12856
Sankyo Pharma France	5764
Alcool Ferreira S/A	15181
Embalador Ind. Com. Ltda.	2245
Impacta S/A Ind. Com.	25115, 25116, 25163, 25164, 25166

II.4.f — ITEM 6

51. Consta no "item 6" do Termo de Intimação n.º 121/2003 exigência para que a Impugnante explique o procedimento por ela adotado quanto à não escrituração do IPI destacado nas notas fiscais relativo à aquisição do produto "caixas de papelão".

52. O procedimento adotado pela Impugnante no tocante à não escrituração do IPI em espeque [sic] decorre do simplório fato de que o produto "caixas de papelão" por ela adquirido não ser, em nenhum momento, utilizado na industrialização dos produtos por ela comercializados, donde ressaí a impossibilidade jurídica dela creditar-se dos respectivos valores.

53. Repisando, trata-se unicamente de "caixas de embarque", utilizadas no transporte dos produtos por ela adquiridos e que, posteriormente a sua utilização, são revendidas para o próprio fornecedor de aludidas mercadorias, não sendo objeto, em nenhum momento, de qualquer espécie de processo de industrialização.

(...)

II.4.g — ITEM 7

56. Como solicitado no Termo de Intimação nº 121/2003, "item 7", a Impugnante apresenta relação de créditos complementar no valor de R\$ 209,76 (duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), nos moldes da Ordem de Serviço DRF/OSA nº 03/2002, subitem 2.2.11 (doc. 09).

II.4.h — ITEM 8

57. Consta no "item 8" do Termo de Intimação nº 121/2003 solicitação para que a Impugnante esclarecesse o procedimento quanto ao não-creditamento do IPI relativo às Notas Fiscais ns.º 25069, 25070 e 25071, cujos valores são, respectivamente, de R\$ 480,33 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), R\$ 596,27 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 447,20 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

58. A Impugnante esclarece. As notas fiscais supra mencionadas não foram objeto de creditamento por parte da Impugnante em virtude de referirem-se à [sic] "embalagens" utilizadas na produção de "amostras grátis" (art. 51, inciso III, do Regulamento do IPI/02), as quais, por serem isentas do imposto, não permitiam o creditamento dos aludidos créditos de IPI.

59. Contudo, e com o advento da Lei nº 9.779/99 (art. 11), passou-se a permitir a manutenção dos créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero ou isentos de IPI, o que, por descuido da Impugnante, não foi observado.

60. De qualquer forma, é fato que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo ao Fisco Federal, e sim aumento na arrecadação desse imposto, motivo pelo qual em nada deverá refletir no exame da legalidade da operação de compensação perpetrada pela Impugnante.

II.4.i — ITEM 9

61. Foi solicitado da Impugnante esclarecimento quanto ao motivo dela ter-se creditado somente do valor de R\$ 167,70 (cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), relativo à nota fiscal nº 1430 - valor total de R\$ 3.818,18 (três mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), cujo destaque de IPI atinge o valor de R\$ 282,83 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

62. Por este motivo, a Impugnante informa ter se creditado do IPI destacado na mencionada nota fiscal no valor de R\$ 167,70 (cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), pelo simplório fato de que a diferença entre o quantum retro mencionado e o valor de R\$ 282,83 referir-se à "embalagem para amostras grátis", as quais, por expressa disposição do artigo 51, inciso III, do Regulamento do IPI, são isentas deste imposto.

63. Desta feito [sic], e pelos motivos já expostos no tópico anterior, qual seja, erro na interpretação da legislação tributária, a Impugnante deixou de aproveitar aludidos créditos de IPI, o que lhe causou prejuízo e, a contrario sensu, aumento de arrecadação para o Fisco Federal.

11.4.j — ITEM 10

64. Tendo em vista que as operações por CFOP fornecida pela Impugnante apresentaram valores discrepantes em relação ao montante escriturado no LRAIPI, exigiu-se a apresentação de "novo resumo com os valores corretos, refletindo as importâncias escrituradas no LRAIPP (item 10 do Termo de Intimação n.º 121/2003).

65. Em cumprimento a esta exigência, a Impugnante apresenta resumo informando os respectivos valores de forma correta, como solicitado pela d. autoridade fiscal (doc. 10).

11.4.l — ITEM 11

66.A Impugnante colaciona, juntamente com sua manifestação de inconformidade, cópia de 5 (cinco) notas fiscais de salda, relativamente ao 2º Decêndio de Abril de 1999, portadores dos CFOP's nsº 5.11, 5.13, 5.94, 5.99, 6.11, 6.99 e 7.99 (item 11 do Termo de Intimação n.º 121/2003 - doc. 11).

11.4.m — ITEM 12

67. Como exigido pela d. autoridade fiscal, a Impugnante apresenta nova relação de produtos fabricados e/ou comercializados, incluindo o produto portador de classificação fiscal n.º 4819.10.00, relativo a nota fiscal n.º 11988, CFOP 5.12 (item 12 do Termo de Intimação n.º 121/2003), aproveitando o ensejo para esclarecer que o mesmo não integrou sua antiga relação de produtos por simples erro de fato, mas que não gerou nenhum recolhimento a menor de tributos, sejam eles federais, estaduais ou municipais (doc. 12).

11.4.n — ITEM 13

68. Tendo em vista que a nota fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, no valor de R\$ 212.46, refere-se a "caixas de papelão", a Impugnante não escriturou tal operação em seu LRAIPI, ao passo que esta operação não é objeto de tributação pelo IPI.

69. Outrossim, vale frisar que estas mesmas "caixas de papelão", quando adquiridas pela Impugnante, não foram objeto de creditamento do IPI destacado na respectiva nota fiscal, o que prova irretorquivelmente a correição do procedimento por ela adotado.

70. Trata-se de caixas adquiridas e vendidas pela Impugnante pelo mesmo valor e que não são objeto de nenhum processo de industrialização, o que demonstra, mais uma vez, a legalidade do não creditamento na entrada e o não recolhimento, quando da saída, de IPI.

(...)

72. Ademais, a Impugnante ressalta que a simples classificação fiscal equivocada de certo produto não é pressuposto para a exigência do IPI, tendo em vista que, nos termos dos artigos 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 46 do Código Tributário Nacional, somente se sujeitará a este imposto as operações que tenham por objeto a realização de operação comerciais relativas à produtos industrializados, e nenhuma outra.

73. Entendimento contrário nos levaria a crer que a definição do que seja ou não produto industrializado estaria relegado ao alvedrio do contribuinte ou mesmo do Fisco Federal, o que ruiria com a rígida discriminação de competências outorgada pela Constituição da República, bem como com o princípio da

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/88 e artigo 97, incisos I e III, do CTN).

(...)

II.4.o — ITEM 14

77. Em cumprimento ao formulado no "item 14" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante fornece cópias de todas as notas fiscais escrituradas no trimestre sob o CFOP n.º 5.12, no montante de R\$ 2.868,22 (doc. 13).

II.4.p — ITEM 15

78. Como exigido no Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante descreve abaixo a correta classificação fiscal dos produtos objeto das notas fiscais de saída ns.º 11989, 11992 e 11993:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NA NF	CLASSIFICAÇÃO CORRETA
Paspat Inj. 10 AMPS	30022099	30022029
Eleparon-Embalagem 20 drg.	30034001	30049094
Clozal 1 mg.	30049001	30049064

79. Em tempo, a Impugnante esclarece que o fato de ter classificado incorretamente os produtos acima mencionados não poderá levar à aplicação de penalidade por parte do Fisco Federal, tendo em vista que tal fato não originou recolhimento a menor de IPI, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao erário público.

(...)

II.4.q — ITEM 16

83. Como exigido no "item 16" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta cópia de seu Livro Razão contendo os lançamentos dos créditos e débitos de IPI relativos ao trimestre objeto de pedido de ressarcimento (doc. 14).

84. Visando esclarecer eventuais equívocos quando da leitura de seu Livro Razão, a Impugnante sublinha que os valores objeto de compensação são em tudo e por tudo idênticos aos valores constantes do retro mencionado livro, quais sejam, R\$ 225.777,65 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

85. Nesse diapasão, a Impugnante frisa que os valores objeto de compensação nos 1º e 2º Trimestres encontram-se estornados às fls. 11 de seu Livro Razão, o que permite seja minudentemente aferido por este r. julgador a correição de sua contabilidade.

II.4.q — ITEM 17

86. A Impugnante, como exigido no "item 17" do Termo de Intimação n.º 121/2003, colaciona cópia de documentação comprobatória dos poderes do Sr. MARTIN NELZOW, demonstrando ter o mesmo poderes para representar a empresa perante os órgãos fazendários, inclusive à época do atendimento do Termo de Intimação em espeque (doc. 15).

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

II.4.r — ITEM 18

87. Em atendimento ao constante do "item 18" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta o original do Livro Registro de Apuração de IPI, no qual foram escriturados os lançamentos relativos ao 2º Trimestre de 1999 (doc. 16).

88. A Impugnante, com vistas a afastar desde já eventuais questionamentos sobre os erros materiais - devidamente corrigidos — por ela incorridos quando da escrituração de seu Livro Registro de Apuração de IPI, esclarece que os mesmos não ocasionaram nenhum prejuízo ao Fisco Federal e não impede a efetiva aferição do volume de entradas e saídas de mercadorias por ela realizadas, o que pode ser facilmente constatado do confronto do mesmo com seus Livros de Entrada e Saída.

(...)

92. De clareza solar, portanto, a legalidade da escrita contábil da Impugnante, e a impossibilidade de arbitramento do IPI sob este argumento, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

II.4.s — ITEM 19

93. Atendendo a exigência formulada no "item 19" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta o original do Livro Registro de Entradas no qual foram escrituradas as notas fiscais de aquisição relativas ao 2º Trimestre de 1999 (doc. 17)". (destaques do original)

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e acolhida, com o reconhecimento da legalidade da compensação realizada e a reforma de maneira integral da decisão recorrida. Ademais, requer que as publicações sejam realizadas em nome do causídico cujo endereço é indicado. **Em 24/02/2005, a solicitação foi indeferida pela 2ª Turma desta DRJ/RPO no Acórdão nº 7.294 (fls. 457/464) por falta de comprovação tempestiva do direito creditório. Em 06/05/2005, foi apresentado recurso voluntário contra a decisão colegiada de piso (fls. 467/490).**

Em 26/01/2007, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-80.011 (fls. 518/522). Em 03/08/2007, por via postal, a requerente opôs embargos de declaração (fls. 526/533) no que concerne à decisão do órgão de jurisdição administrativa de teto. Por meio do Despacho nº 201-657/07 (fls. 536/537), de 07/12/2007, a presidenta da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes rejeitou os embargos declaratórios.

Em 25/08/2008, a requerente interpôs recurso especial (fls. 543/570) à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Em 05/10/2011 a 3ª Turma da CSRF-MF, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial por meio do Acórdão nº 9303-001.704 (fls. 775/781), sendo considerada nula a decisão recorrida.

Por fim, em 29/03/2017, foi proferido o Acórdão nº 3302-003.742 (fls. 800/804) pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o provimento parcial do recurso voluntário para anular o Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto/SP. (e-fls. 815/824 - grifei)

No novo acórdão, a DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999 SALDO CREDOR DO TRIMESTRE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. A legitimidade dos créditos enfeixados por pedido de ressarcimento somente pode ser aferida à vista de toda a documentação fiscal correspondente às aquisições encetadas, sendo a respectiva apresentação ônus da requerente. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 814 - grifei)

Intimada desta decisão em 18/11/2019 (e-fl. 838), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2019 (e-fl. 840) alegando, em síntese:

(i) a nulidade da r. decisão recorrida, considerando que novamente deixou de analisar os documentos e evidenciar porque as provas apresentadas seriam insuficientes;

(ii) no mérito, sustenta a prova do direito creditório pela Recorrente, enfrentando cada um dos itens do termo de intimação.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Entretanto, entendo que o processo não se encontra em condições para julgamento.

Como relatado, observa-se que esse Conselho já entendeu pela nulidade da r. decisão recorrida pelo fato da autoridade julgadora de origem não ter analisado todos os documentos e alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade. Naquela defesa, como feito no Recurso Voluntário ora sob análise, a empresa aduz que traz todos os esclarecimentos que foram solicitados no Termo de Intimação que acabou por ensejar a negativa geral do crédito pela ausência de resposta do contribuinte.

No novo acórdão da DRJ, observa-se que a autoridade julgadora relaciona os documentos e esclarecimento apresentados pela empresa em sua defesa. Entende, contudo, de forma geral, que grande parte deles não teria relevância para a análise do direito creditório. Nos termos da r. decisão recorrida:

Inegavelmente, há discrepâncias na escrita fiscal da requerente, sendo relevante aquela tratada no item 10. Os demais tópicos não são importantes para a averiguação da legitimidade do créditos.

As notas fiscais dos créditos pleiteados foram discriminadas pela requerente em planilhas (fls. 07/09) e perfazem um saldo credor total para o trimestre em causa de R\$ 56.594,08. (e-fl. 827 – grifei)

Para aquela r. decisão recorrida, os únicos documentos relevantes seriam as notas fiscais que foram apresentadas em parte pelo sujeito passivo nos autos, apenas de forma exemplificativa:

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

Foi apresentada pela requerente apenas uma amostragem das notas fiscais de aquisição (fls. 64/91), todas cópias referentes ao mês de junho de 1999, sendo algumas com dados e valores ilegíveis. Posteriormente mais algumas cópias de notas fiscais de abril e junho foram carreadas aos autos (item 5 retro).

Na manifestação de inconformidade, a requerente afirma que pode, a qualquer tempo, apresentar todas as notas fiscais de aquisição, mas não apresentou no momento adequado.

Ora, a teor do RIPI/1998, art. 171, I, os créditos somente podem ser escriturados à vista da documentação fiscal que lhes confira legitimidade. Portanto, a legitimidade dos créditos pode ser aferida apenas mediante o exame das notas fiscais de aquisição. (e-fl. 829)

Entretanto, observa-se que em qualquer momento nos presentes autos a autoridade fiscal de origem se manifestou sobre a documentação apresentada pela empresa nos autos em sede de defesa, inclusive as notas fiscais por amostragem apresentadas. Ademais, como atestado pela própria autoridade julgadora, além das notas fiscais exemplificativas constam dos autos outros documentos que buscam comprovar a legitimidade do crédito, dentre os quais os Livros de Apuração do IPI, que em qualquer momento foram analisados ou desqualificados pela fiscalização de origem.

Assim, a autoridade julgadora *a quo* insiste em entender pela ausência de direito creditório por ausência de todas as notas fiscais nos autos, sem enfrentar a documentação apresentada pela empresa nos presentes autos. Contudo, e as notas apresentadas pela empresa, conseguem respaldar o direito creditório? E os livros de apuração do IPI apresentados, eles não merecem ser admitidos como válidos para respaldar o direito?

Diante desse contexto, e em especial a insistência da autoridade julgadora em não analisar pormenorizadamente os documentos apresentados pela empresa, entendo que para ser possível avaliar uma eventual nulidade da r. decisão recorrida ou mesmo a possibilidade de reconhecimento do direito pleiteado pelo sujeito passivo nesta instância de julgamento, crucial a manifestação da autoridade fiscal de origem, que procedeu com a lavratura do Despacho decisório por ausência de provas, sobre a documentação anexada aos presentes autos pela empresa.

Isso porque somente aquela autoridade, que solicitou uma série de documentos não considerados relevantes pela autoridade julgadora, poderá efetivamente avaliar se os documentos já acostados aos autos são suficientes para respaldar o direito creditório pleiteado. Em se entendendo que os livros de apuração do IPI não se prestam para a verificação do direito creditório, caberá a autoridade fiscal avaliar a validade integral ou parcial do crédito a partir das notas fiscais anexadas pela empresa aos autos, oportunizando, se entender necessário, a apresentação das demais notas fiscais ainda faltantes.

Essa análise pela autoridade fiscal de origem busca garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa da empresa nos presentes autos, que anexa documentos e traz esclarecimentos relacionados ao termo de intimação fiscal que culminou na negativa do direito creditório, sobre os quais a autoridade fiscal de origem ainda não se manifestou para avaliar se seriam suficientes ou não para confirmar, ainda que em parte, a validade do crédito pleiteado.

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.198 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001494/99-68

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DRF Osasco – SP) elabore relatório fiscal conclusivo relatando os documentos e as informações que foram apresentadas nos presentes autos e avaliando sua suficiência para respaldar o direito creditório pleiteado. Oportunizar à Recorrente a apresentação das notas fiscais não constantes dos autos caso entenda que sejam imprescindíveis para a análise do direito creditório, procedendo com a análise conclusiva do direito creditório (integral ou em parte) com fulcro na documentação apresentada.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."